

O ESTADO BRASILEIRO E A NORMATIZAÇÃO DA VIDA DAS MULHERES

Bárbara Pontes de Assis¹
Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti²

RESUMO

Este artigo traça um breve panorama histórico de alguns avanços legais no que se refere à normatização da vida das mulheres pelo Estado brasileiro. Para tanto, discorre sobre as Constituições Nacionais, os Códigos Civis e algumas leis específicas sem esgotar todas as questões referentes a um tema tão amplo, no intuito de demonstrar os consideráveis avanços legais alcançados ao longo da nossa história, realizando a análise documental de fontes primária e fontes secundárias.

Palavras-Chave: Normatização, Estado brasileiro, Mulheres, gênero e igualdade de direitos.

A humanidade sempre buscou regulamentar a convivência social e nesse intuito, elaborou lei, decretos, portarias e outros inúmeros ordenamentos para alcançar este intuito de normatizar a vivência coletiva, prevendo sanções e penalidades para o descumprimento das ordens em vigor. A este conjunto de preceitos denominamos legislação. A maioria das legislações, incluindo a nossa, principalmente o que diz respeito à família, colocou homens e mulheres em patamares diferenciados, atribuindo a mulher um lugar não apenas de menores como de menos direitos, historicamente recentes são as legislações mais igualitárias no que se refere à igualdade de gênero. Seguiremos o presente capítulo traçando um panorama histórico de alguns avanços legais no que se refere aos direitos das mulheres.

Apesar de cada país ter a sua própria Constituição os países sofrem influência dos tratados e Convenções internacionais. O Brasil é signatário de alguns deles. Aqui faremos um breve recorte da influência global sobre nossa normatização.

A arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e

¹ Autora: Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea – Universidade Católica do Salvador - UCSAL

² Orientadora: Doutora em História pela Universidade de Leon, Espanha - Universidade Católica do Salvador - UCSAL

vertentes do movimento feminista¹. Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN & PIMENTEL, 2011, p.101).

A Revolução Francesa é um marco no processo regulamentador da modernidade. Apesar do célebre lema: Igualdade, Liberdade e Fraternidade, a igualdade de gênero não está contida no rol da Igualdade.

Já desde a Revolução Francesa os Direitos Humanos foram pensados no masculino: Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por haver escrito a versão feminina dos Direitos Humanos (Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã), Olympe Gouges foi sentenciada à morte na guilhotina, em 1792 (SAFFIOTI, 2004, p. 76).

Em 1975 temos a 1ª Conferência Internacional Sobre a Mulher, no México, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) foi a Primeira Conferência Mundial sobre a condição jurídica e social da mulher, sendo aprovado um plano de ação contendo diretrizes governamentais à comunidade internacional para o decênio seguinte (1975-1985). As metas estabelecidas foram no intuito de garantir o acesso da mulher à educação, ao trabalho, à participação política, à saúde, à vida, a alimentação e ao planejamento familiar em igualdade com os homens.

Em 1979, temos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), ONU, que entrou em vigor em 1981.

Essa Convenção se fundamenta na obrigação dos Estados de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, eliminando todos os tipos de discriminação. O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, com ressalvas em relação ao Direito de Família que apenas em 1994 foram retiradas, sendo assim plenamente ratificada e promulgada pelo presidente da república.

De 1980, data a 2ª Conferência Mundial em Copenhagem – ONU, que inicia o debate sobre a igualdade de oportunidades. Em 1985 a 3ª Conferência Mundial em Nairóbi,

ONU, com destaque para as esferas da vida social, política e do trabalho, incluindo medidas de caráter jurídico para alcançar a igualdade tanto na participação social como na política.

Em 1992, a Recomendação Geral n. 19 do comitê CEDAW, ONU reconhece a natureza particular da violência dirigida contra a mulher. Em 1993 a Declaração sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher que constitui o protocolo opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Foi somente na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 1993, na cidade de Viena, Áustria que as mulheres tiveram reconhecidos internacionalmente os seus direitos. Foi declarado que “os Direitos Humanos das Mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral dos Direitos Humanos”.

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero⁸, isto é, repensar, visitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal. (PIOVESAN & PIMENTEL, 2011, p.105).

No programa de ação da Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento em 1994, foi declarada a importância do empoderamento da mulher e o investimento na sua qualidade de vida como fins significativos e essenciais visando o desenvolvimento sustentável. Desse mesmo ano datam: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 27/11/1995 e a Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos - OEA.

A Convenção de “Belém do Pará” elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN & PIMENTEL, 2011, p.106).

Em 1995 a Convenção de Pequim – Conferência Mundial sobre as Mulheres - teve um maior impacto tanto pela participação quanto pelo enfoque na igualdade de gênero.

Em 1999, houve o protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O balanço das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos. (PIOVESAN & PIMENTEL, 2011, p.105).

E em 2003 o Relatório do Comitê CEDAW em relação ao Brasil, ONU – o primeiro relatório brasileiro foi apresentado em 2002 e em 2003 o Comitê recomenda ao Brasil que priorizasse a reforma das disposições discriminatórias contidas no nosso Código Penal, para entrar em consonância com a Convenção, levando em consideração suas recomendações gerais.

O MARCO LEGAL E JURÍDICO BRASILEIRO

Após o período da independência, nós passamos por oito Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. No período colonial, vigorava o Código Filipino, que permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera. O enclausuramento das esposas e filhas era possibilitado por instituições religiosas criadas para abrigarem mulheres com vocação religiosa, sem que fosse obrigatório realizar os votos para se tornarem freiras. Dessa forma, essas instituições tornaram-se, na realidade, verdadeiras prisões femininas.

A internação compulsória de mulheres nessas instituições assumia um caráter punitivo de adultérios, arroubos amorosos não aprovados pelas famílias e maternidades ilegítimas, além de servir também para impedir o parcelamento de heranças e dotes, pelo afastamento das filhas mais novas. Essa prática era frequente ainda no século XIX, a ponto de, em 1825, D. Pedro I proibir a entrada de mulheres casadas no recolhimento dos Perdões, na Bahia, por considerar ser este um costume prejudicial ao próprio recolhimento e contrário à indissolubilidade do casamento. (LAGE & NADER, 2013, p. 311, nota n. 5).

A Constituição de 1824 ocorreu no período monárquico, dois anos após nos tornarmos independentes de Portugal. Nessa constituição o termo “cidadão” referia-se apenas ao homem

branco e proprietário de bens. As mulheres, assim como os escravos e escravas e os homens e mulheres pobres, estavam excluídas da cidadania.

Com a República veio a nossa segunda Constituição, a de 1891. Houve uma ampliação dos direitos dos cidadãos e o reconhecimento do casamento civil como único válido, garantindo sua gratuidade. No art. 72, § 2º: Todos são iguais perante a lei. Mesmo afirmando que “todos são iguais perante a lei”, em “todos” não se lê exatamente todas as pessoas e nele não estão contidas as mulheres.

Em 1932, através do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 temos novo Código Eleitoral, foi estabelecido tanto o voto secreto como o voto feminino no nosso país. É bem verdade que o voto feminino veio com reservas para mulheres que exerciam função pública e remunerada. Essa restrição foi incluída também na Constituição de 1934.

É apenas com a Constituição de 1934 que aparece no texto da Lei a igualdade entre homens e mulheres. A afirmação de igualdade até então, era feita de forma genérica aqui, pela primeira vez, a Constituição ocupa-se da situação jurídica da mulher, proibindo distinções ou privilégios em razão do sexo. Proibiu a diferença salarial para um mesmo trabalho e o trabalho das mulheres em indústrias insalubres.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas. (CREUB, 1934).

No que se refere à família, essa Constituição afirma a indissolubilidade do casamento civil, outorga poderes civis ao casamento religioso, celebrado perante autoridade competente, e definiu que lei civil determinaria os casos de desquite e anulação do casamento.

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. (CREUB, 1934).

Dessa maneira, na Constituição de 1934, pode-se perceber alguns avanços com relação à regulamentação da vida das mulheres em nosso país.

Na Constituição de 1934, as feministas viram várias de suas reivindicações concretizadas.[...] De fato, a nova constituição agradou as militantes ao defender a criação de condições para que as mulheres pudessem se integrar

nos vários planos da vida nacional; as principais entre elas era a igualdade com os homens perante a lei. Além de votar, as brasileiras casadas com estrangeiros adquiriram o direito de manter sua nacionalidade e transmiti-la aos filhos. Com relação ao trabalho, proibiu a diferença salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Determinou para os trabalhadores segurança econômica, direito ao lazer semanal e a férias anuais, além de liberdade de reunião e de associação [...] Reconheceu a maternidade como fonte de direitos, devendo ser amparada pelo Estado. Propôs que os assuntos referentes à maternidade, infância, lar e trabalho feminino fossem tratados por mulheres habilitadas. (SOIBET, 2013, p. 228)

Em 1937, o presidente Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional, extinguiu os partidos políticos e outorgou uma Constituição autoritária.

Em termos de cidadania, preservou algumas conquistas anteriores, acrescentando as garantias de assistência a famílias de prole numerosa, de educação integral das crianças e de reconhecimento facilitado para filhos naturais, agora, por lei, com direitos iguais aos filhos legítimos. Especificamente para as mulheres, preservou o direito ao voto, eliminando as reservas. (CORTÊS, 2013, p. 262.)

A nossa quinta Constituição, a de 1946, trouxe em seu texto avanços e retrocessos no que se refere à normatização da vida das mulheres tais como:

A Constituição de 1946 trouxe um retrocesso para as mulheres ao eliminar a expressão “sem distinção de sexo” diante da afirmação de que “todos são iguais perante a lei”. [...] Entretanto inovou ao estabelecer assistência à maternidade, à infância e à adolescência como obrigatória em território nacional; ao acrescentar aos motivos que proibiam diferença de salário para um mesmo trabalho, a idade, a nacionalidade e o estado civil; ao tornar o não pagamento de pensão alimentar (inadimplemento) razão para a prisão civil do devedor. (CORTÊS, 2013, p. 262.)

A Constituição de 1967 foi fruto do governo militar (após do Golpe Militar de 1964) e não apresentou consideráveis modificações. No que tange ao nosso interesse de estudo e diz respeito à regulamentação da vida das mulheres houve o avanço de reduzir o prazo da aposentadoria de 35 para 30 anos de serviço.

Nossa última Constituição, que se encontra em vigor, data de 1988 e é também conhecida como “A Constituição Cidadã”, pois teve, na sua elaboração, ampla participação da sociedade.

O movimento de mulheres e feministas foi um dos grupos presentes e com o seu “lobby do batom” (grupo de pressão formado por 26 deputadas federais, feministas e ativistas

do movimento de mulheres) conseguiu ver atendidas, a maioria de suas reivindicações. Data desse momento histórico a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes de 26/08/1986, na qual mais de mil mulheres entregaram em Brasília aos Constituintes no Congresso Nacional, contendo reivindicações que serviram de inspiração para a elaboração dessa Constituição.

O êxito deste trabalho junto a Assembléia Nacional Constituinte, levando a que cerca de 80% das reivindicações dos movimentos de mulheres, condensadas na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, aprovada em reunião convocada pelo CNDM em Brasília e entregue ao Presidente do Congresso, fossem incluídas no texto constitucional de 1988, deve-se, creio, à conjugação de três forças que trabalharam de forma consensual, tecendo estratégias conjuntas: o CNDM, os conselhos estaduais e municipais de direitos das mulheres e os grupos e movimentos sociais de mulheres (PITANGUY, 2003, p. 30).

No que se refere às mulheres deputadas, que na época totalizavam 26, independentemente de como tenham chegado à bancada a autora afirma que:

As 26 constituintes, eleitas pelas mais variadas correntes político-partidárias e com histórias igualmente diferenciadas, assumem nos trabalhos constituintes uma posição de representantes das mulheres a *posteriori*, escrevendo um manifesto e apresentando uma série de emendas importantes para transformar a condição da mulher no país, surpreendentemente constituindo uma identidade própria e se autodeterminando “Bancada Feminina” (SAFFIOTI, 1994, p. 213).

Dentre as principais conquistas do movimento estão o princípio da isonomia – igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Dessa forma, tanto homens quanto mulheres foram incluídos igualmente na Constituição, tanto em direito como em deveres. Este princípio está previsto tanto no artigo 5º caput da Constituição Federal que diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". No inciso XXXVII do mesmo artigo sob o prisma da jurisdição geral e civil, ditando que não pode haver nenhum tribunal que dê preferências e direitos fora das disposições normativas como tribunais de exceção.

No que se refere à normatização familiar também houve conquistas e inovações:

No capítulo dedicado a família, houve grandes inovações. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, abolindo a posição superior e de chefia antes atribuída legalmente ao homem. Foram também reconhecidos os vários tipos de família constituídos: pelo casamento, pela união estável entre um homem

e uma mulher; e por qualquer um dos cônjuges e seus filhos. (CORTÊS, 2013, p. 264.)

O divórcio, que já era permitido desde 1977 adquiriu, a partir de então, preceito constitucional com restrições que só serão extintas em 2010. E a mulher recebeu o direito ao título de domínio e concessão da terra tanto na área urbana, como na zona rural, independentemente do seu estado civil.

CÓDIGOS CIVIS

O Código Civil de 1916 era explicitamente patriarcal, o homem era considerado o chefe da “sociedade conjugal”, possuindo o exercício do pátrio poder, “as mulheres, no patriarcado moderno, diferente dos filhos, nunca deixarem sua “minoridade” e a “proteção” dos homens, nós nunca interagimos na sociedade civil nas mesmas bases que os homens.” (PATEMAN, 1993, p.142.).

Cabia ao homem a emancipação dos filhos, a administração de seus bens e a deserção das filhas poderia ser justificada pela “desonestidade da filha que vive na casa paterna.” À mulher só eram permitidos esses direitos em caso de falta ou impedimento do marido.

Art. 242 – A mulher não pode, sem o consentimento do marido: I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher. II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens. III. Alienar os seus direitos reais sobre os imóveis de outrem. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar e juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII Exercer profissão. VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação dos bens do casal. IX. Aceitar mandato. (Código Civil de 1916, Lei 3071/16).

O Código Civil acrescenta que:

A mulher agravada em sua honra tem direito de exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada. (CORTÊS, 2013, p. 266.)

No Código Civil de 1916, fica clara a relegação da mulher a segundo plano e sua subalternidade legal com relação ao marido. Muitas dessas leis discriminatórias acabaram com o passar do tempo, sendo abolidas por leis ordinárias.

foi somente no ano de 1943 que a legislação brasileira concedeu permissão para a mulher casada trabalhar fora de casa sem a “autorização expressa do marido”. A situação de dependência e subordinação das esposas em relação aos maridos estava reconhecida por lei desde o Código Civil de 1916. Neste Código, o status civil da mulher casada era equiparado ao “dos menores, dos silvícolas e dos alienados”, ou seja, “civilmente incapaz”. (SCOTT, 2013, p. 23.).

O Decreto Lei 3.200 de 19 de abril de 1941, afirmava que o estado faria educar a infância e a juventude para a família:

Devem os homens educados de modo que se tornem plenamente aptos para a responsabilidade de chefes de família. Às mulheres será dada uma educação que as torne afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para a criação dos filhos e capazes de administrar a casa. (SCOTT, 2013, p. 20.).

Dentre as legislações que alteraram o Código Civil de 1916 temos:

O estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), que suprimiu o artigo que considerava as mulheres casadas como “relativamente incapazes” para praticar certos atos e, portanto prescindiam da assistência do marido. As mulheres que contraíssem novas núpcias passam a ter o *pátrio poder* sobre os filhos tidos no casamento anterior, sem qualquer interferência do novo marido.

A Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) que veio repleta de condicionalidades: só poderia ocorrer uma vez; sendo necessária a separação judicial de três anos para que se requeresse o divórcio; caso não houvesse separação judicial, teria que haver uma separação de fato por cinco anos. Como já abordamos anteriormente, com o passar dos anos esses prazos foram diminuindo, só tendo todas as condicionalidades excluídas em 2010 com a Emenda Constitucional n. 66.

O Código Civil de 2002 foi aprovado no final de 2001 e sancionado em 10 de janeiro de 2002, transformando na Lei n. 10.406 e entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003.

Logo de saída, as mulheres tem a grata satisfação de serem consideradas “pessoas”, assim como os homens: o artigo que desde 1916 dizia “Todo

homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” passou a ser “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Parece simplória essa mudança, mas, na realidade, vem desmistificar a soberania do homem como representante gramatical da humanidade e poderá servir como um marco educativo para mudanças na nossa linguagem. (CORTÊS, 2013, p. 270.)

Também está previsto, através do artigo 1.565, parágrafo 1º, que qualquer um dos nubentes, se assim desejarem, poderá acrescentar o sobrenome do outro ao seu nome.

Do Casamento

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. (Código Civil, Lei 10406/02).

O princípio da isonomia entre homens e mulheres no âmbito familiar, se torna mais claro, tendo em vista que “o casamento é a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. E substitui a expressão *pátrio poder* do Código Civil de 1916 por *poder familiar*. O que conota uma ruptura com relação ao poder do pai, de onde se origina o termo *pátrio poder* (grifos meus).

Além da união estável que já havia sido reconhecida no Código Civil de 1916, consta neste novo Código como outro tipo de família reconhecida: a monoparental, que é a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus filhos.

O Direito Penal estabelece regras fundamentais para a convivência humana e desrespeitá-las constitui crime, as penas tem seu grau de severidade variável conforme a severidade do ato cometido. A existência do crime está condicionada a uma lei prévia que o defina. No Código penal encontra-se relacionada a maioria dos atos que são considerados criminosos e suas respectivas penalidades. O nosso primeiro Código Penal republicano data de 1890 e o segundo, ainda em vigor, de 1940.

Com relação à mulher, as leis penais brasileiras ao longo da história já apresentaram gravíssimas discriminações, tanto entre homem e mulher quanto ao diferenciarem as próprias mulheres. Por exemplo, “mulheres honestas” foram diferenciadas de “mulheres não honestas”; a lei só protegia a mulher de crimes de *natureza sexual* (como a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou diante do rapto mediante violência, grave ameaça ou fraude) se ela fosse considerada “honestas”. Outra nítida evidência de machismo era o tratamento que a lei dava à mulher que casava sem ser virgem e não informa previamente o noivo sobre já ter sido “deflorada” –

este ato era considerado crime de *induzimento ao erro essencial e ocultação de impedimento* e dava direito ao marido de pedir a anulação do casamento. (CORTÊS, 2013, p. 275.)

No ano de 2005, houve a alteração de diversos artigos do Código Penal, dentre eles os incisos VII e VIII do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do estuprador que casasse com a vítima, presente no artigo VII ou quando a vítima casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal, presente no artigo VIII. E o artigo 240, relativo ao crime de adultério, mesmo que ainda pudesse ser usado como um dos motivos para a dissolução do casamento. Foi retirada, do Código Penal, a expressão mulher honesta, que está carregada de preceitos morais e é notoriamente discriminatória.

Em 2009 foi revogado o artigo 214, referente ao crime de atentado violento ao pudor e uma nova redação foi dada ao artigo 213 que se refere ao crime de estupro, incluindo o atentado violento ao pudor nos crimes de estupro, passando as vítimas de estupro a serem tanto mulheres quanto homens. Segundo Linhares (2011, p.357): as mudanças no Código Penal foram, em grande medida, indicadas pelas Recomendações do Comitê da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra à Mulher (Cedaw), do qual o Brasil é signatário.

A MULHER E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

Esse ramo do direito trata das relações de trabalho tanto entre pessoas físicas como entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. Sua principal fonte é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que data de 1943 e ainda esta em vigor, apesar de conter diversas emendas supressões e inclusões.

No Brasil, a legislação que regulamenta o trabalho feminino foi implantada de forma assistemática, iniciando-se nos finais da década de 1910, pelo estado de São Paulo. Nos anos de 1930, cresceu a interferência federal na órbita da regulamentação do trabalho e, no que se refere às mulheres, culminou no item “Da proteção ao trabalho da mulher” da CLT (1943). Por meio dele, ficou estabelecida a equiparação salarial entre homens e mulheres. Além disso, coibiu-se a participação de mulheres em tarefas inadequadas a sua capacidade física e/ou que colocasse em risco a saúde feminina. Com exceção dos empregos em telefonia, radiotelefonia, enfermagem, casas de espetáculos, e diversão, hotéis e bares, o trabalho noturno também foi vetado às mulheres. Regulamentou-se ainda a licença-

maternidade e a exigência de creches em empresas com mais de 30 trabalhadoras. Entretanto, apesar dessas medidas, discriminações, ilegalidades e abusos continuaram a persistir por décadas. (MATOS & BORELLI, 2013, p. 141-142)

As mulheres só adquiriram o direito a trabalhar sem a prévia autorização do marido em 1943 e foi apenas com o Estatuto da Mulher Casada de 1962 que foi retirado do Código Civil o direito do marido impedir sua esposa de trabalhar fora do domicílio.

A CLT trata do trabalho feminino em um capítulo próprio, que estabelece a proteção do trabalho da mulher, duração, condições do trabalho e da discriminação contra ela, fazendo entender que a adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário. (CORTÊS, 2013, p. 281).

Outras leis, além da Constituição das Leis do Trabalho – CLT, regulamentam a questão do trabalho feminino e buscam legitimar a igualdade de direitos.

A partir da década de 1960, novas leis foram criadas no sentido de coibir as diferenças por motivo de sexo com relação à salários, critérios de admissão, exercício das funções e promoção na carreira. A licença-maternidade foi ampliada para 120 dias, sem prejuízo do salário, e deu garantias de estabilidade à gestante (1988), sendo os benefícios também estendidos às mães adotivas (2002). (MATOS & BORELLI, 2013, p.142).

Seguindo as tendências legislativas internacionais, a nossa legislação regulamentou a licença maternidade pelo Decreto n. 21.417/1932.

Em 2001 o assédio sexual, prática comum nas relações de trabalho, foi tipificado como crime.

Algumas Conquistas:

Após mais de uma década de mobilizações do Movimento feminista brasileiro em 1985 temos a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)

O CNDM surge sob o influxo das aspirações por obter a representação das mulheres na democracia no âmbito de processos de transição da ditadura, ao contrário de outros organismos que mais adiante surgiriam ao influxo da reforma do Estado e a busca de governabilidade. Isso explicaria a ênfase democrática e de representação que teve a ação do CNDM, frente à ênfase na gestão e a governabilidade que parece caracterizar a construção institucional em outros países. (MONTAÑO, 2003, p. 09).

Foi também estabelecido um Fundo de Desenvolvimento da Mulher, que assegurava condições de operacionalidade a este órgão, alojado no Ministério da Justiça, mas respondendo diretamente ao Presidente da República. Em 1985 surge o Centro Policial de Atendimento a Mulher (CEPAM) e com a contínua reivindicação por uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em 1986 foi inaugurada a primeira DEAM, no Rio de Janeiro. A Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, hoje Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, surge em maio de 2002 através de uma medida provisória convertida na lei 10.539 em setembro deste mesmo ano e coloca, no centro do poder, o debate sobre direitos humanos e cidadania da mulher.

Em julho de 2004 tivemos a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em Brasília, que apresentou diretrizes para a política nacional a perspectiva de gênero, levando em consideração a diversidade de raça e etnia. Daí resultando O I Plano Nacional de Política para as Mulheres PNPM acontece em 2004 e está disponível em << <http://spm.gov.br/pnpm/plano-nacional-politicas-mulheres.pdf> >> Em 2006 temos a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha – Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Como resultado da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2007 a Secretaria de Políticas para as Mulheres SPM elaborou em 2008 O II Plano Nacional de Política para as Mulheres, disponível em << http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ii_pnpm.pdf >> que garante a implementação da Lei Maria da Penha, em 2007 temos o Pacto de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar, que disponibilizou recursos para as Deams. E em 2013 tivemos o Plano Nacional de Política para as mulheres 2013-2015, disponível em << <http://www.spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>>.

LEI MARIA DA PENHA: RANÇOS E AVANÇOS

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à Sr.^a Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de violência doméstica, sofrendo duas tentativas de homicídio por parte do seu esposo. As agressões sofridas foram reiteradamente denunciadas, os atos ficaram impunes até 2002 quando o réu foi finalmente preso, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Por ter tido repercussão internacional, o caso levou o Brasil a ser responsabilizado por negligência e condenado a cumprir as convenções e tratados dos quais é signatário, recomendando-se que houvesse uma simplificação dos procedimentos judiciais penais para a redução do tempo processual.

A Lei “Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). Amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto. (PIOVESAN & PIMENTEL, 2011, p. 114).

Destarte a lei resultou dessas sanções internacionais e das reivindicações do movimento feminista e constituiu-se num marco por apresentar uma mudança paradigmática na nossa legislação tendo em vista que:

Além de refletir-se diretamente na legislação, a ideologia patriarcal banaliza e justifica diversas formas de violência cometidas contra as mulheres, criando na sociedade um sentimento de tolerância, que dificulta ou mesmo impede a punição desses atos, ainda que estejam tipificados como crimes nos códigos penais. (LAGE & NADER, 2013, p. 288).

A Lei tem um caráter revolucionário porque trata também da preocupação de uma mudança de conceitos e valores sociais que imprimem na violência doméstica um caráter “natural” que conduz à uma aceitação social. Defini a violência contra a mulher, tendo como base o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tipificando as formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, no seu artigo 7º. Tendo sido classificada pelo Relatório do Fundo de Desenvolvimento da ONU (UNIFEM, 2009, p. 76) como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher.

A Lei trata a violência doméstica de forma integral, prevendo uma aliança entre medidas assistenciais, de prevenção e contenção à violência e um vínculo entre a esfera jurídica e os serviços de assistência em rede, porém há algumas questões que ainda precisam ser levantadas. Tais como: violência doméstica x violência contra a mulher x violência de gênero. Que neste artigo não teremos como contemplar, mas levantamos essas questões para que, futuramente, possam ser discutidas em outra oportunidade.

REFERÊNCIAS

CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. pp. 260-285.

LAGE, Lana & NADER, Maria Beatriz. Violência contra a Mulher: Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. pp. 286-312.

MATOS, Maria Izilda & BORELLI, Andrea. Trabalho: Espaço feminino no Mercado produtivo. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. pp. 126-147

MONTAÑO, Sonia. As políticas públicas de gênero: um modelo para armar: O caso do Brasil. In **Cepal/ Eclac**. Mujer y Desarrollo, junho 2003, série 45. pp. 7-22.

PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

PITANGUY, Jacqueline. Movimento de Mulheres e Políticas de Gênero no Brasil. **Cepal/ Eclac**. Mujer y Desarrollo, junho 2003, série 45. pp. 23-40.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth I. B., VARGAS, Monica Munhoz (org.). **Mulher Brasileira é Assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994. p. 151 –185.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Ana Sílvia. Família: O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. pp. 15-42.

LEIS

Brasil. **Constituição (1824)**. [Constituição Política Do Imperio Do Brazil \(de 25 de março de 1824\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >> último acesso em: **01/10/2014**.

BRASIL. **Constituição (1981)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm >> último acesso em: 01/10/2014

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Disponível em: <<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

BRASIL. **Constituição (1969)**. Presidência da República. (Emenda Constitucional Nº 1 de 17 de outubro de 1969) Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2008. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

Código Civil de 1916, Lei 3071/16. Disponível em: << <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11471368/artigo-242-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916> >> Acesso em: 15/02/2014.

Código Civil de 2002, Lei 10406/02, Disponível em: << <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626493/paragrafo-1-artigo-1565-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> >> Acesso em: 14/02/2014.

Código Penal republicano data de 1890 – Decreto Nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: << <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> >> último acesso em: 26/09/2014.

Código Penal de 1890 – Decreto Lei Nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: << http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s >> último acesso em: 01/10/2014.

Código Penal republicano de 1940 – Decreto Lei Nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

Constituição do Estado da Bahia. Disponível em: <<
<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>>> último acesso em: 25/09/2014.

Decreto Lei Nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-norma-pe.html>>> último acesso em: 01/10/2014

Decreto Lei Nº 3.200 de 19 de abril de 1941. Disponível em: <<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm>> último acesso em:
01/10/2014.

Decreto Lei Nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em : << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

Lei Nº 4.090 de 13 de julho de 1962. Disponível em: <<
<http://www.portaltributario.com.br/legislacao/14090.htm> >> último acesso em: 01/10/2014.

Lei Nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher casada. Disponível em: <<
<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm> >> último acesso em:
01/10/2014.

Lei Nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

Lei Nº 11.106 de 28 de março de 2005. Disponível em: <<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

Lei Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >> último acesso em: 01/10/2014.